

Mensagem n.º 29/2007 - GP

São Sebastião, 22 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Temos a honra de submeter a apresentação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação Guarda Civil Municipal de São Sebastião, institui regime disciplinar diferenciado e dá atribuições aos respectivos cargos.

Desde o começo desta administração que procuramos, através de ações práticas, auxiliar as policias, tanto civil quanto militar, para que desenvolvam, com maior eficiência, seu papel em nosso Município. Podemos citar vários exemplos dessa parceria, tais como; alugueis de imóveis, gasolina para viaturas, contas de telefone, água e energia, alojamento para os policiais na operação verão e em feriados prolongados, reformas de imóveis, contratação de bombeiros durante a temporada de verão e etc. Não obstante essa cooperação, implantamos, desde o começo de 2007, o SIM (Sistema integrado de Monitoramento), que através de 20 câmeras implantadas no centro de nosso Município, vem diminuindo sensivelmente os índices de criminalidade em nossa cidade. Vale frisar que já estamos em processo de implantação de mais câmeras, dessa vez atingindo desde o Porto Grande, aonde findou a primeira fase, até o Canto do Mar. Estamos também em fase de estudos, quase findados, para a instalação de antenas, transmissoras de sinais Wirelles, para que seja possível também levarmos esse grande benefício para a Costa Sul do Município.

Na reforma administrativa que enviamos à essa Douta Casa de Leis, no final de 2005, já prevíamos a criação de nossa Guarda Municipal própria, que será um ganho imenso para nossa população e um auxílio inestimável para as Policias. Esse Projeto de Lei Complementar, que enviamos junto à essa mensagem, visa a autorização Legislativa para que, de fato, concretizemos esse sonho de nossa gente, efetivando os métodos de implantação, como também o aumento de 60 agentes, como foi descrito na reforma administrativa, para 65, número que chegamos através de intensos estudos que culminaram nesse Projeto de Lei Complementar.

Encaminhamos, anexo ao projeto de lei complementar, o impacto financeiro, como preconizam nossas leis.

Como temos a certeza de que o assunto é extremamente relevante para nossa população, e, em sendo assim, também o é para os seus dignos representantes, é que pedimos que o presente projeto de Lei complementar seja analisado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador MARCOS AURÉLIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Presidente da Câmara do Município de
São Sebastião/SP

TSAJ/mesc

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2007

“Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de São Sebastião, institui regime disciplinar diferenciado e dá atribuições aos respectivos cargos”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei;

DA CRIAÇÃO

*Artigo 1º Fica criada a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** cuja estrutura básica se assentará na hierarquia funcional e na disciplina, subordinada à Secretaria de Segurança Urbana, qual constitui corporação uniformizada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicos, bem como o meio ambiente na circunscrição do Município, conforme o disposto no artigo 144, parágrafo 8.º da Constituição Federal e artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.*

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2º A Guarda Municipal de São Sebastião exercerá suas atividades nos limites da extensão territorial do município, nos moldes da Lei e assegurando o exercício de poderes constituídos no âmbito de sua competência.

Artigo 3º São atribuições da Guarda Municipal de São Sebastião:

I - Atuar em colaboração com órgãos estaduais e federais, mediante solicitação, assim como atender situações excepcionais;

II - Atender a população em eventos danosos, em auxílio às operações da Defesa Civil e autoridades competentes no município;

III - Participar de maneira ativa nas comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo município, destinados a exaltação do patriotismo.

IV – A vigilância, preservação e defesa, diurna e noturna das vias e logradouros públicos, dos próprios Municipais e supletivamente da propriedade privada, do bem estar social, da ordem pública, sob o regime de policiamento preventivo em geral dentro dos limites da competência Municipal; preservação da fauna e da flora; serviço de salvamento nas praias, feiras livres, eventos públicos, cemitérios, escolas, museus, bem como garantir os serviços de responsabilidade Municipal e demais critérios do Prefeito Municipal.

DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Artigo 4º *A Guarda Municipal terá sede no Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, dispondo de autonomia nos limites da presente Lei.*

DO EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Artigo 5º *O efetivo da Guarda Civil Municipal de São Sebastião é fixado em 65 (sessenta e cinco) guardas municipais, assegurando 20% (vinte por cento) das vagas para agentes do sexo feminino.*

Parágrafo Único *A admissão na função da Guarda Civil Municipal far-se-á através de concurso público na forma da Legislação vigente, com avaliação física e intelectual para exercício da função, mais obtenção pelo candidato, da credencial de Guarda Civil Municipal junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os seguintes requisitos:*

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;*
- b) Ser residente no Município de São Sebastião há mais de 3 anos;*
- c) Ter o título de eleitor registrado na Zona Eleitoral do Município;*
- d) Estar no gozo de seus direitos políticos;*
- e) Ter o ensino médio completo;*
- f) Estar quite com as obrigações militares;*
- g) Possuir boa conduta civil atestada na forma da Lei;*
- h) Gozar de boa saúde e ter condições físicas adequadas para o desempenho das funções comprovadas em exame médico periódico;*
- i) Ter entre 18 e 30 anos de idade no momento da inscrição*

Artigo 6º *O concurso público para provimento dos cargos da Guarda Civil Municipal será realizado em duas fases eliminatórias:*

- I – A primeira: de provas ou provas e títulos;*
- II – A segunda: de freqüência e aproveitamento no curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física para o exercício do cargo.*

§ 1º *Durante a realização do curso os candidatos receberão uma bolsa auxílio no valor equivalente à bolsa auxílio de estagiários de nível superior, não se configurando nesse período qualquer vínculo empregatício para com esta municipalidade.*

§ 2º Sendo servidor municipal o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função sem prejuízo do vencimento e demais vantagens contando-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º É facultado ao servidor municipal, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior optar pela ajuda de custo prevista no parágrafo 1º deste artigo ou pelos vencimentos referentes ao seu cargo.

Artigo 7º O candidato será eliminado do curso caso:

I - Não atinja o mínimo de frequência estabelecida;

II - Não revele aproveitamento satisfatório;

III - Não atinja a capacitação física necessária para o cargo;

IV - Não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada;

V - Não preencha os requisitos necessários para a obtenção da credencial de Guarda Municipal, junto ao Setor competente do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretária de Estado da Segurança Pública de São Paulo;

Parágrafo Único Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão afixados no regulamento próprio.

Artigo 8º O candidato que ao final do curso, obtiver aproveitamento satisfatório, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corporação, receberá o certificado de habilitação ao cargo de Guarda Municipal.

Artigo 9º A nomeação obedecerá à ordem da classificação do curso, e será efetuada gradativamente, de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta Lei.

DA COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Artigo 10 A Guarda Civil Municipal de São Sebastião será composta, na ordem hierárquica aduzida:

I - 01 (um) Comandante;

II - 01 (um) Sub-Comandante;

III - 03 (três) Inspetores-chefe;

IV - 05 (cinco) Guardas Municipais Inspetores;

V – 60 (Sessenta) Guardas Civis Municipais;

§ 1º Guarda Civil Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços destinados para a Corporação, com remuneração correspondente à referência X da tabela de referência salarial do quadro permanente e carga horária de 44 horas semanais a ser regulamentada por Regimento Interno elaborado na forma de decreto.

§ 2º Guarda Civil Municipal Inspetor tem por função a fiscalização e o aperfeiçoamento dos serviços concernentes, atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados, sendo cargo provido em comissão necessariamente preenchido servidor pertencente ao Quadro Permanente da Guarda Civil, de livre nomeação vinculada, como Assessor de Divisão com remuneração de referência C5 da Tabela Geral de Cargos em Comissão distribuídos por Secretaria, Anexo II da Lei Complementar nº 60/2005.

§ 3º Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe, é supervisor dos serviços gerais, além de coordenar as atividades dos Inspetores e demais guardas municipais, sendo cargo provido em comissão, de livre nomeação como Chefe de Divisão com remuneração de referência C4 da Tabela Geral de Cargos em Comissão distribuídos por Secretaria, Anexo II da Lei Complementar nº 60/2005.

§ 4º Sub- Comandante é cargo provido em comissão, de livre nomeação como Assessor de Departamento com remuneração de referência C3 da Tabela Geral de Cargos em Comissão distribuídos por Secretaria, Anexo II da Lei Complementar nº 60/2005.

§ 5º Comandante é cargo provido em comissão, de livre nomeação como Diretor de Departamento com remuneração de referência C2 da Tabela Geral de Cargos em Comissão distribuídos por Secretaria, Anexo II da Lei Complementar nº 60/2005.

DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DIFERENCIADO DA GUARDA CIVIL

***Artigo 11** O Regulamento disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Sebastião, instituído por esta lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas e os procedimentos processuais correspondentes, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.*

***Artigo 12** Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Sebastião, incluindo os admitidos e os ocupantes*

de cargo em comissão em conjunto, no que couber, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião.

Da Hierarquia e da Disciplina

Artigo 13 *A hierarquia e a disciplina são a bases institucionais da Guarda Municipal de São Sebastião.*

Artigo 14 *São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de São Sebastião:*

I – o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III – o respeito à justiça;

IV – o respeito à legalidade democrática;

V – o respeito à coisa pública.

Artigo 15 *- As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.*

Parágrafo único *Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.*

Artigo 16 *Todo servidor da Guarda Municipal de São Sebastião que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.*

Parágrafo único *Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de São Sebastião deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.*

Artigo 17 *São deveres do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião, além dos demais enumerados neste Regulamento:*

I – ser assíduo e pontual;

II– cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VII – manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII – zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado quando for o caso;

X – cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII – proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Artigo 18 *Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de São Sebastião, o servidor será classificado no comportamento “bom”.*

Artigo 19 *Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião será considerado:*

I – excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II – bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III – insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido suspensões que somadas não ultrapassem 15 (quinze) dias;

IV – mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido penas de suspensão, que somadas ultrapassem de 15 (quinze) dias.

§ 1º *Para a classificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.*

§ 2º *A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-offício, por ato do Comandante da Guarda Municipal de São Sebastião, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.*

§ 3º *O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:*

I – os fins dos artigos 126, inciso I, e 127, inciso I, ambos desta lei;

II – indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III – submissão à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Municipal de São Sebastião, nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput” deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 20 *As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de São Sebastião.*

Artigo 21 *- São recompensas da Guarda Municipal de São Sebastião:*

I – condecorações por serviços prestados;

II – elogios.

§ 1º *As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de São Sebastião, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Jornal Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.*

§ 2º *Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião, com a devida publicidade no Jornal Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em prontuário.*

§ 3º *As recompensas previstas neste artigo, serão conferidas por determinação do Comandante da Guarda Municipal.*

Artigo 22 *É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de São Sebastião o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.*

Parágrafo único *Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.*

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Artigo 23 *Infrações disciplinares é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de São Sebastião.*

Artigo 24 *As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:*

I – leves;

II – médias;

III – graves.

Artigo 25 *São infrações disciplinares de natureza leve:*

I – deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II – chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III – permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV – deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V – usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI – negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados, ou que devam ficar em seu poder;

VII – conduzir veículo da instituição da unidade competente da Guarda Municipal de São Sebastião sem estar devidamente autorizado.

Artigo 26 *São infrações disciplinares de natureza média:*

I – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II – deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III – deixar de encaminhar documento no prazo legal;

IV – desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

V – afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens, escalas de serviço ou disposições legais;

VI – deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivos justificados, nos locais em que deva comparecer;

VII – representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

VIII – assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal de São Sebastião, que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

IX – sobrepor ao uniforme oficial insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

X – dirigir veículo da Guarda Municipal de São Sebastião com negligência, imprudências ou imperícia;

XI – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XII – responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal de São Sebastião com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XIII – deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV – executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XVI – andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;

XVII – disparar arma de fogo por descuido;

XVIII – coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza político-partidária.

Artigo 27 *São infrações disciplinares de natureza grave:*

I – faltar com a verdade;

II – desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III – simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV – suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V – abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VI – fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

- VII – usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;*
- VIII – disparar arma de fogo desnecessariamente;*
- IX – praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;*
- X – maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;*
- XI – contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;*
- XII – abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal de São Sebastião, sem autorização;*
- XIII – ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de São Sebastião que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;*
- XIV – retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;*
- XV – retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de São Sebastião, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;*
- XVI – extraviar ou danificar documento ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;*
- XVII – deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;*
- XVIII – descumprir preceitos legais durante a prisão ou custódia de preso;*
- XIV – usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem com a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;*
- XX – aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;*
- XXI – dar ordem ilegal ou claramente inexequível;*
- XXII – participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;*
- XXIII – referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;*
- XXVI – determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;*
- XXV – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;*
- XXVI – violar ou deixar de preservar local de crime;*

XXVII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXVIII– procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXIX – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXX– liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXXI – evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXXII – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de São Sebastião, que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou comprometer a segurança;

XXXIII – deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de São Sebastião em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XXXIV – transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXXV– ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXXVI – participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionada ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XXXVII – acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;

XXXVIII – deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar;

XXXIX – faltar, sem motivo justificado, ao serviço de que deva tomar parte;

XL – trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XLI – disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

Artigo 28 *As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de São Sebastião, nos termos dos artigos precedentes, são:*

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo no Centro de Formação da Guarda Municipal de São Sebastião;

V – demissão ou dispensa;

VI – demissão a bem do serviço público;

VII – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Da Advertência

Artigo 29 *A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para efeitos do disposto no artigo 9º deste regulamento.*

Da Repreensão

Artigo 30 *A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos dos disposto no artigo 9º deste regulamento.*

Da Suspensão

Artigo 31 *A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no artigo 9º deste regulamento.*

Parágrafo único *A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, a participação em programa re-educativo no Centro de Formação da Guarda Municipal de São Sebastião, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.*

Artigo 32 *Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de São Sebastião perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.*

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 23.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte dias).

Da Demissão

Artigo 33 *Será aplicada a pena de demissão nos casos de:*

I – abandono de cargo e inassiduidade habitual na forma da Lei Complementar 076/2006;

II– procedimento irregular e infrações de natureza grave;

III – ineficiência.

IV– prática dolosa ao apresentar laudos médicos fraudulentos, devidamente comprovados através de perícia médica.

V – praticar insubordinação grave.

Parágrafo único *A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.*

Artigo 34 *As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.*

Artigo 35 *Uma vez submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.*

Parágrafo único *O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, ao caso previsto no inciso I do artigo 25 desta lei.*

Da Demissão a Bem do Serviço Público

Artigo 36 *Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:*

I – praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II – praticar crimes hediondos previstos na Lei Federal nº 8.072 de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930 de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crime contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III – lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV – conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V – praticar insubordinação grave;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII – exercer a advocacia administrativa;

VIII – praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX – revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Da Cassação da Aposentadoria ou da Disponibilidade

Artigo 37 *Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:*

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – praticou a usura em qualquer de suas formas.

Da Suspensão Preventiva

Artigo 38 *O servidor poderá ser suspenso preventivamente, até 120 (cento e vinte) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.*

§ 1º *A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:*

I – quando se tratar de procedimento sindicante de investigação da Corregedoria, após a oitiva do funcionário a ser suspenso;

II - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após a citação do indiciado.

§ 2º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o Processo Administrativo Disciplinar não esteja concluído.

Artigo 39 *Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.*

Parágrafo único *O presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Comandante da Guarda Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.*

Artigo 40 *Durante o período da suspensão preventiva, o servidor perderá 1/3 (um terço) de seus vencimentos.*

§ 1º *O servidor terá direito:*

I – à diferença dos vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência ou repreensão;

II – à diferença de vencimentos e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

§ 2º *Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acerto pecuniário cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.*

Dos Impedimentos e Da Suspeição

Artigo 41 *É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:*

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III – quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV – quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;

V – quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI – na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Artigo 42 *A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.*

§ 1º *A argüição deverá ser alegada pelos citados no “caput” deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.*

§ 2º *Sobre a suspeição argüida, o Corregedor Municipal:*

I – se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II – se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

Da Extinção Da Punibilidade E Do Procedimento Disciplinar

Artigo 43 *Extingue-se a punibilidade:*

I – pela morte da parte;

II – pela prescrição;

III – pela anistia.

Artigo 44 *O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.*

Artigo 45 *Extingue-se o procedimento sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:*

I – morte da parte;

II – ilegitimidade da parte;

III – quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV – quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;

Artigo 46 *Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:*

I – pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente procedimento disciplinar de pretensão punitiva;

II – pela absolvição ou imposição de penalidade;

III – pelo reconhecimento da prescrição.

Artigo 47 *Nos casos em que, face da natureza da infração, não seja possível dispor da aplicação direta da penalidade ou do reto sumário, o Processo Administrativo Disciplinar será instaurado e conduzido nos termos das seções III e IV da Lei Complementar 076/2006.*

Artigo 48 *O julgamento dos processos administrativos disciplinares que se enquadrem ao disposto no artigo anterior será procedido na forma estabelecida na seção V da Lei Complementar 076/2006, sendo assegurado também, somente nesses casos, direito a revisão do processo consoante teor da seção VI do referido diploma legal.*

Da Aplicação Direta de Penalidade

Artigo 49 *As penas de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias poderão ser aplicadas diretamente pelo Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de São Sebastião resguardado todos os direitos ao servidor penalizado.*

Artigo 50 *A aplicação da pena será precedida de citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferido-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa.*

§ 1º *A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.*

§ 2º O não- acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, expedindo-se a respectiva portaria e providência da a anotação no prontuário do servidor.

***Artigo 51** Aplicada à penalidade na forma prevista neste Capítulo, encerra-se a pretensão punitiva da administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.*

***Parágrafo único** Da aplicação direta de penalidade não caberá pedido de reconsideração com previsão no artigo 254 da Lei Complementar 076/2006.*

Do Processo Sumário

***Artigo 52** Instaura-se o Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, enseja pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias.*

***Artigo 53** O Processo Sumário será instaurado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, que designará os membros para comporem a Comissão Processante que dará início aos trabalhos cuja instrução deverá ser concentrada em audiência una.*

***Artigo 54** O termo de instauração e intimação conterá, obrigatoriamente:*

I – a descrição articulada da falta atribuída ao servidor;

II – os dispositivos legais violados e aqueles que prevêem a penalidade aplicável;

III – a designação cautelar de defensor dativo para assistir o servidor se necessário na audiência concentrada de instrução;

IV – designação de data, hora e local para interrogatório, ao qual deverá o servidor comparecer, sob pena de revelia;

V – ciência de que poderá o sumariado comparecer à audiência, acompanhado de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

VI – intimação para que o servidor apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir bem como suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 04 (quatro);

VII – notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas;

VIII – nomes completos e registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

***Artigo 55** No caso comprovado de não ter, o sumariado, tomado ciência do inteiro teor do termo de instauração e intimação, ser-lhe-á facultado apresentar suas testemunhas de defesa no prazo determinado pela Presidência, sob pena de decadência.*

***Artigo 56** Encerrada a instrução, dar-se á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.*

***Artigo 57** Após a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se posteriormente o processo para decisão do Secretário de Segurança Urbana que passa a ser autoridade administrativa competente para proceder o julgamento da causa.*

Da Aplicação Das Sanções Disciplinares

***Artigo 58** Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau de culpa.*

***Artigo 59** São circunstâncias atenuantes:*

I – estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso II, desta lei;

II – Ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de São Sebastião;

III – Ter cometido a infração pela preservação da ordem ou do interesse público.

***Artigo 60** São circunstâncias agravantes:*

I – mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 9º, inciso IV, desta lei;

II – prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III – reincidência;

IV – Conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V – falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 61 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

Artigo 62 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civis, penais e administrativas.

Artigo 63 Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Do Cumprimento Das Sanções Disciplinares

Artigo 64 A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

Do Cancelamento Da Punição

Artigo 65 O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião, sendo concedido “ex-offício” ou mediante requerimento da interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Artigo 66 *O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.*

Artigo 67 *Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal de São Sebastião, será considerado tecnicamente primário, podendo ser re-classificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.*

Da Prescrição

Artigo 68 *Prescreverá;*

I – em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único *A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.*

Artigo 69 *A prescrição começará a ocorrer da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.*

Artigo 70 *Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.*

Parágrafo único *Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.*

Artigo 71 *Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Ouvidor Geral da Guarda Municipal.*

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 72 Fica o Poder Executivo Autorizado a instituir Contribuição de Melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados pelo benefício da instalação da GUARDA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, devidas uma única vez, regulamentada e instituída nos termos dos artigos seguintes e cujas receitas reverter-se-ão com aplicação total na aquisição de aparato necessário à instalação, manutenção e desenvolvimento da Guarda Municipal.

Artigo 73 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo o custo ou orçamento da instalação da Guarda Municipal e a forma percentual de rateio entre os imóveis em zonas determinadas pela Lei de Uso do Solo vigente;

§ 1º O Edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de instrução e julgamento.

§ 2º A impugnação não impedirá a continuidade dos serviços ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e a decisão do julgamento somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 74 A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

Artigo 75 Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado;

Artigo 76 O valor da contribuição será cobrado com base de cálculo sobre o custo ou orçamento da instalação da Guarda Municipal, considerando aquisição de veículos, imóveis, equipamentos, uniformes, etc;

Artigo 77 A cobrança do tributo apontado no artigo anterior não implica em responsabilidade da Prefeitura sobre ocorrência ou ação negativa cujos bens sofram ou venham a sofrer deturpação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78 Ficam criados e acrescidos cargos com lotação da Secretaria de Segurança Urbana, alterando os Anexos II, III e XVIII da Lei Complementar Municipal n.º 60 de 2005, nas quantidades, denominações e referências especificadas abaixo:

- I- 01 (um) Diretor de Departamento;
- II- 06 (seis) Assessores de Departamento;
- III- 02 (dois) Chefes de Divisão;

IV- 05 (cinco) Assessores de Divisão;

V- 02 (duas) Encarregaduras;

Artigo 79 Fica alterado o Anexo XXI de Organogramas, no Quadro da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, passando a vigorar o quadro do Anexo único que é parte integrante da presente lei.

Artigo 80 Fica alterado o enunciado do artigo 13 da Lei Complementar nº 60/2005, passando a ter a seguinte nova redação:

“Artigo 13 - Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de provimento efetivo de AGENTE DE SEGURANÇA, com lotação na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujos vencimentos correspondem à referência X da tabela de referência salarial do quadro permanente e carga horária de 44 horas semanais.”

Artigo 81 O Regimento Interno da Guarda Municipal de São Sebastião terá caráter específico e será elaborado por comissão nomeada pelo Prefeito e regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 30, a partir da publicação da presente lei.

Artigo 82 Fica criada a Seção VII, denominada “Do Regulamento Disciplinar da Guarda Civil”, com a inserção dos artigos 11 a 71 da presente lei, que passam ser, respectivamente, re-enumerados como artigos 267 a 327 na Lei Complementar nº 76/2006.

Parágrafo único – Os artigos 267 a 278 da Lei Complementar nº 76/2006, passam a ser re-enumerados, respectivamente, como artigos 328 a 339, com a publicação da presente lei.

Artigo 83 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão as consignadas em verbas próprias do orçamento e suplementadas, se necessário.

Artigo 82 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as expressas nas disposições gerais desta lei.

São Sebastião,

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

